

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:16/08/11

CONTAS ANUAIS

72 TC-000227/026/09

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Luiz Severino de Andrade e Ana Maria Alonso.

Período(s): (01-01-09 a 18-08-09) e (19-08-09 a 31-12-09).

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Acompanha(m): TC-000227/126/09 e Expediente(s): TC-001097/004/09, TC-019519/026/09, TC-019542/026/09, TC-023279/026/09, TC-025909/026/09, TC-027799/026/09, TC-000853/004/10 e TC-015342/026/10.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Em exame as contas do exercício de 2.009, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES.

O laudo de auditoria, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Marília/UR.04 após inspeção "in loco", abordou detalhadamente a gestão em apreço, sob os aspectos administrativos, econômico-financeiros, contábeis e patrimoniais, sendo apontado no mesmo, em síntese, diversas ocorrências, dentre as quais destaque as de maior relevância para o contexto das contas:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: ausência do Anexo de Metas e de Riscos Fiscais na LDO; autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação estimada para 2009;

RENÚNCIA DE RECEITAS: ausência de ajuizamento de execuções fiscais; cobrança ineficaz da tarifa de água e esgoto; constatação de área urbana sem cobrança do IPTU;

ROYALTIES: desrespeito à legislação que regula a matéria;

APLICAÇÃO NO ENSINO: ausência de comprovação da utilização da parcela diferida do FUNDEB;

SALDO RESIDUAL DO FUNDEF: existência de saldo remanescente,

divergente do apurado pela Auditoria, em desrespeito ao Comunicado SDG nº 18/2007;

DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO: existência de adiantamentos sem prestações de contas, com proposta de ressarcimento; comprovantes de despesas incorretos e incompletos;

DESPESAS COM SEGURO DE VIDA EM GRUPO: despesa imprópria, consoante jurisprudência da Casa;

CONTRATAÇÃO VEDADA PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: contratação direta com empresa de servidor, contrariando a Lei Orgânica Municipal;

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: abertura de créditos adicionais acima de 30% da despesa inicial (31,75%);

PAGAMENTO DE CONTRATO NÃO EXECUTADO: contratação de serviço, empenhado e pago antecipadamente, sem a sua contraprestação;

CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: impossibilidade de comprovação do exercício de atividades alheias às exigidas para o cargo;

ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS: acúmulo não amparado pela Constituição Federal; incompatibilidade de horários para o exercício de dois cargos por servidores municipais;

ENCARGOS SOCIAIS: recolhimento parcial do INSS do Sr. Prefeito;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: pagamento a maior que o fixado aos Secretários Municipais; e ausência de entrega das declarações de bens de alguns Secretários Municipais;

ALMOXARIFADO: mercadorias contabilizadas antes do efetivo recebimento, e ausência de controle do estoque atualizado na Cozinha Piloto;

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

-EXPEDIENTE TC-25909/026/09 (Cópia do TC-22704/026/09):

Trata-se do encaminhamento, por parte do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, de cópia do Ofício nº 168/09, subscrito pelo Promotor de Justiça Marcelo Gonçalves Saliba, enviando documentos que relatam possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços de propaganda volante no município, referentes à ausência de cotação de preço e possível direcionamento da escolha dos contratados.

No tocante aos fatos ora relatados, constatamos em nossa fiscalização que, no exercício de 2009, foram efetuadas despesas de propaganda volante com três prestadores de serviços diferentes (Antonio Augusto Simão, Paulo Sérgio dos Santos, e Aparecido Donizete Garcia).

Somadas as despesas, o gasto total no exercício atinge o montante de R\$ 15.990,00, não estando, contudo, sujeita à licitação, a nosso ver, por se tratar de campanhas esporádicas, principalmente nas áreas da saúde, educação e obras, de cunho urgente e, portanto, não previsíveis, não sendo possível definir a época (meses) e as quantidades de informes (horas) necessários, conforme declaração assinada pelo Chefe de Gabinete e pela Secretária da Cultura, Esporte e Lazer, responsável por estas contratações (fls. 18 do Expediente), onde inclusive, alega-se que as cotações de preços sempre são realizadas.

Pelos dados levantados em nossa inspeção e pela fiscalização do exercício anterior, concluímos que não restou configurado o fato anunciado.

EXPEDIENTE TC-19542/026/09 (Cópia do TC-15909/026/09) -
Trata-se do encaminhamento, por parte do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, do Ofício n. 97/09, subscrito pelo Promotor de Justiça Marcelo Gonçalves Saliba, enviando cópia da Portaria que instaurou o Inquérito Civil nº 7/09, com o intuito de apurar possíveis irregularidades no tocante à estampa de logotipo (Kiko's Ranch Quagliato) no uniforme do time de futsal feminino, adquirido da Empresa BMG Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e pago pela Prefeitura Municipal de Chavantes.

Consta do Inquérito Civil que aludido fato permitiria a promoção pessoal de Francisco Eroides Quagliato Filho (conhecido como Kiko Quagliato) e Luiz César Pedro Longo, Vereador do município em apreço, em ofensa a princípios da

administração pública, em especial ao princípio da impessoalidade, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa dos cidadãos citados.

Quanto aos fatos ora evidenciados, anotamos que, no exercício fiscalizado (2009), foram empenhados R\$ 1.092,00 em nome da empresa BMG - Indústria e Comércio de Confecções, pela Administração Municipal de Chavantes, em 26/1/2009, conforme documentos de fls. 25 do Expediente.

Conforme informado no relatório das contas de 2008 (TC-001762/026/08), no subitem 11.3, a fiscalização daquele exercício constatou que o time de futsal feminino possuía dois jogos de uniformes, um adquirido pela Prefeitura Municipal de Chavantes, decorrente da citada nota de empenho, com o devido registro e controle pelo almoxarifado, e outro doado pelo senhor Francisco Eroides Quagliato Filho, sem custo para a municipalidade, conforme declarado pelo doador no referido Expediente.

Naquela ocasião, a Secretária de Esportes confirmou a existência de um uniforme com a logomarca mencionada, que vem sendo utilizado pelas jogadoras juntamente com aquele adquirido pela Prefeitura Municipal de Chavantes, haja vista a necessidade de patrocínio para as competições, em face do orçamento reduzido da pasta para as práticas esportivas.

Quanto à promoção pessoal dos envolvidos, a auditoria do exercício anterior verificou que o senhor Francisco Eroides Quagliato Filho não mantinha vínculo com a Administração Pública, quer como agente político, quer como servidor público. Verificou ainda que o Sr. Luiz César Pedro Longo foi Secretário Municipal de Esportes no período de 13/06/2007 a 31/03/2008, estando investido no mandato de Vereador na atual legislatura (2009 a 2012), mas, segundo consta, continuou treinando as jogadoras e acompanhando-as nas competições, sem qualquer remuneração. Não puderam apurar, contudo, se o mesmo possui ligação direta com o doador dos uniformes.

Observamos que o Inquérito Civil nº 007/2009 foi encerrado em 18/05/09, concluindo o Sr. Promotor Público pela inexistência de provas quanto à prática de ato de improbidade pelos representados, nada existindo a demonstrar a existência de possíveis atos ímprobos. Face ao

exposto, promoveu o arquivamento daqueles autos, sendo homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 10/11/09 (documentos às fls. 26/34 do Expediente).

Pelos fatos supramencionados, não vislumbramos irregularidades quanto à despesa processada, seja quanto à existência de promoção pessoal, seja quanto à ofensa ao Princípio da Impessoalidade.

-EXPEDIENTE TC-27799/026/09: Trata-se do encaminhamento, por parte do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, do Ofício n. 210/09, subscrito pelo Promotor de Justiça Vladimir Brega Filho, encaminhando cópia das Leis Municipais de nº 2.871/2009 e 2.872/2009, assim como do respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro, para análise da matéria por este Egrégio Tribunal de Contas.

A Lei nº 2.871/2009, de 30/03/09, altera o artigo 1º do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município, assegurando aos funcionários municipais, em razão de aposentadoria ou por pedido de demissão, o direito de receber sob forma de gratificação, o valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor atribuído à média das 24 (vinte e quatro) últimas remunerações, acrescidos de mais 01 (uma) remuneração por cada período de 05 (cinco) anos completos trabalhados, a partir do 11º (décimo primeiro).

A Lei nº 2.872/2009, editada e publicada também em 30/03/09, acrescentou ao artigo 103 do mencionado Estatuto, o parágrafo terceiro, o qual prevê que: "ocorrendo o desligamento pelos motivos previstos no parágrafo 1º, dentro de um novo período aquisitivo, onde o funcionário ainda não tiver completado o período de 05 (cinco) anos previsto no caput deste artigo, a partir do último ano completado, serão convertidos proporcionalmente em pecúnia pela fração do período de cada ano completado".

Alterou também o artigo 171, que passou a ter a seguinte redação: "O funcionário que completar 20 (vinte) anos no serviço público municipal receberá a sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos".

Em face da determinação do Conselheiro Relator das contas de 2009, Eduardo Bittencourt Carvalho, o processado em

questão foi remetido a esta Regional, visando subsidiar a ordinária fiscalização.

Analizando, entretanto, o estudo de impacto orçamentário-financeiro, elaborado em 04/03/09 (fls. 07/08 do Expediente), verificamos a ausência de cálculos do impacto ocasionado pela edição da primeira lei (Projeto de Lei nº 04/09), justificada pela imprevisibilidade das situações alcançadas pela mencionada legislação.

Além disso, observamos nos estudos de impacto decorrentes da Lei nº 2872/2009 (Projeto de Lei 05/09), que as projeções de gastos com pessoal para o exercício em exame e para os dois subsequentes, foram calculadas em percentuais acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00, ou seja, 51,86% em 2009, 51,57% em 2010, e 51,59% em 2011. Podemos considerar as gratificações e/ou direitos estabelecidos pelas legislações municipais em análise, s.m.j., como concessões de vantagem ou adequação de remuneração a qualquer título, vedadas pelo inciso I do parágrafo único supramencionado, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite (51,30% da RCL).

Informamos que o Expediente em comento serviu de subsídio ao exame das contas do exercício de 2009, conforme exposto em subitem próprio deste relatório (12.1 - Limites da Despesa de Pessoal).

-EXPEDIENTE TC-19519/026/09: Trata-se do encaminhamento, por parte do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, do Ofício n. 137/09, subscrito pelo Promotor de Justiça Marcelo Gonçalves Saliba, enviando cópia da Portaria que instaurou o Inquérito Civil nº 8/09, e de declarações dos nomeados para cargos de comissão ou confiança, com o intuito de apurar possíveis irregularidades na nomeação de cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, em violação à Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal.

Em face da determinação do Conselheiro Substituto, Marcos Renato Böttcher, publicado no DOE de 17/07/09, o processado em questão foi encaminhado a esta Regional, visando subsidiar a análise das contas da Prefeitura Municipal,

exercício de 2009 (fl. 86 do Expediente).

Observamos que o Inquérito Civil nº 008/2009 foi encerrado em 05/10/09, sendo promovido o arquivamento dos autos em virtude do atendimento às providências requisitadas pelo Ministério Público.

O Chefe do Poder Executivo foi cassado pela Câmara Municipal e a nova Chefe do Poder promoveu a exoneração de todos os casos identificados como irregulares, sanando eventuais violações à Súmula 13 do STF. O pedido de arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 25/02/10 (documentos às fls. 89/94 do Expediente).

Diante do exposto, temos como sanadas todas as irregularidades mencionadas no Expediente em análise.

-EXPEDIENTE TC-023279/026/09: Trata-se do encaminhamento, por parte do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, do Ofício nº 180/09, subscrito pelo Promotor de Justiça Marcelo Gonçalves Saliba, enviando cópia da Recomendação nº 01/2009 do Ministério Público, para que o Prefeito Municipal de Chavantes efetuasse, dentro do prazo máximo de 15 dias, a exoneração de um ou tantos quantos se fizessem necessários, dos ocupantes dos cargos em comissão ou de confiança, com o fim de se adequar ao teor da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, abstendo-se de nomear outras pessoas vedadas pela referida Súmula.

Esta recomendação foi enviada em 10/06/09, após a abertura do Inquérito Civil nº 8/09 (em 30/04/09), analisado no subitem anterior (11.4 - Expediente TC-19519/026/09).

Em face da determinação do Substituto Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 23/07/09, o processado em questão foi encaminhado a esta Regional, visando subsidiar a análise das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2009 (fl. 15 do Expediente).

Conforme já informado no subitem anterior, o Inquérito Civil nº 008/2009 foi encerrado em 05.10.09, sendo promovido o arquivamento dos autos em virtude do atendimento às providências requisitadas pelo Ministério Público.

Verificamos ainda a promulgação da Lei nº 2.877/2009, em 13/05/09, proibindo a contratação, na Administração Pública Municipal de Chavantes, de servidor para cargo e/ou função de confiança demissível "ad nutum", desde que cônjuge ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Jurídico, do Chefe de Gabinete, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Diante do exposto, constatamos o atendimento da recomendação encaminhada pelo Ministério Público, sanando todas as irregularidades existentes.

-EXPEDIENTE TC-001097/004/09 - O presente Expediente versa sobre o encaminhamento, por parte da Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Chavantes, de cópia do Decreto Legislativo nº 03/2009, de 19/08/09, que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito Luiz Severino de Andrade.

Em face da determinação do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicado no DOE de 03.09.09, o processado em questão foi encaminhado a esta Regional, visando à tramitação conjunta com o presente processo (fl. 08 do Expediente).

Ressaltamos que o presente Expediente serviu de subsídio ao exame das contas de 2009, conforme apontado no subitem 2.2.5.3 destes autos.

-EXPEDIENTE TC-015342/026/10 e TC-024951/026/10 - Os presentes Expedientes versam sobre o encaminhamento, pelo Presidente da Câmara Municipal de Chavantes, de cópia do procedimento e relatório final da Comissão de Assuntos Relevantes, constituída por força da Resolução nº 01/2010.

A matéria serviu de subsídio ao exame das contas de 2009, sendo tratada no subitem 5.7 deste laudo. Informamos ainda, por oportuno, a existência do Expediente TC-000532/004/10, que trata de matéria análoga e que se encontra em tramitação nesta E. Corte (Doc. às fls. 711 do Anexo IV).

-EXPEDIENTE TC-000853/026/10 - O presente Expediente versa sobre o encaminhamento, pelo Presidente da Câmara Municipal

de Chavantes, de cópia do procedimento e relatório final da Comissão de Assuntos Relevantes, constituída por força da Resolução nº 02/2010, para apura irregularidade relativa ao pagamento da nota fiscal nº 371, de 15/12/2009, referente a serviços que não foram efetivamente prestados.

A matéria serviu de subsídio ao exame das contas de 2009, sendo tratada no subitem 5.7 deste laudo.

ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: despesas com pessoal acima do limite máximo permitido pela LRF - 55,61%. Houve, contudo, no 1º quadrimestre do exercício seguinte, um recuo de 4,36% pontos percentuais naquele índice (fl. 683 do Anexo IV), totalizando tais gastos o percentual de 51,25%;

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA: não realização de audiências públicas para debater metas fiscais, PPA, LDO e LOA; ausência de divulgação em página eletrônica de balanços contábeis e outros;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: descumprimento das Instruções desta Casa, bem como inobservância de recomendações endereçadas;

SISTEMA AUDESP: divergências entre os valores apurados pela Auditoria em relação aos demonstrativos do Sistema AUDESP.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	2,91	8,84	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	2,91	11,78	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	99,07	108,90	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	3.478,10	3.471,56	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	5,52	7,81	7,22

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,2	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	-	-	-	-	4,0	4,6	4,1	4,2
Município	4,5	5,1	5,1	5,4	3,6	3,0	-	3,7

Notificada a Origem, em duas oportunidades, sobre as questões levantadas pela Fiscalização, a mesma deixou os prazos transcorrerem *in albis*.

Entretanto, vieram aos autos defesa da Sra. Jukarla Casolari de Araújo, que exerceu cumulativamente no exercício em exame os cargos de Médica e Diretora Técnica do Centro de Saúde, sendo tal situação alvo de apontamento pela Fiscalização.

O Secretário-Diretor Geral manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, em razão do índice de gastos com pessoal, déficit da execução orçamentária, e não aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte.

É pertinente consignar, em síntese, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 26,65% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 60,21% da receita do FUNDEB.
3. Foram aplicados 95,62% dos recursos provenientes do FUNDEB.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 23,56% da arrecadação própria e transferências constitucionais
5. As despesas com pessoal ficaram acima do limite máximo permitido pela LRF - 55,61%. Houve, contudo, no 1º quadrimestre do exercício seguinte, um recuo de 4,36% pontos percentuais naquele índice (fl. 683 do Anexo IV), totalizando tais gastos o percentual de 51,25%;
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit da ordem de R\$ 691.880,48, equivalente a 3,78% da Receita Arrecadada.
7. Os resultados financeiro, econômico e patrimonial do exercício foram positivos.
8. A Dívida Consolidada Líquida no exercício foi de R\$ 1.336.677,63, correspondente a 7,38% da Receita Corrente Líquida.

É o relatório.

MHMM/.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 72

SESSÃO: 16/08/11
TC-000227/026/09

Em exame as contas do exercício de 2.009, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES.

A documentação auditada revela os seguintes percentuais de aplicações de recursos e despesas no exercício:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,65%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,21%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	95,62%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)I	23,56%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	55,61%	Máximo = 54%

Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, todavia, extrapolou o limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal, ao atingir o percentual de 55,61% da Receita Corrente Líquida.

Apesar da Origem não ter apresentado defesa para as impropriedades levantadas, o que dificulta demasiadamente a elucidação das mesmas, verifico que há informações nos autos hábeis a possibilitar a reversão de algumas delas, a exemplo da acima destacada, referente à extrapolação do limite de 54% para as despesas com pessoal.

Nessa linha, em preliminar, observo que a Fiscalização constatou que houve no 1º quadrimestre do

exercício seguinte, um recuo de 4,36% pontos percentuais naquele índice (fl. 683 do Anexo IV), totalizando tais gastos o percentual de 51,25% da Receita Corrente Líquida, adequando-se ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, foram implementadas medidas no sentido de reduzir as despesas da espécie, a exemplo do Decreto nº 2.514/10 (fls. 684/685 do Anexo IV), que dentre outras providências, determinou a redução de 30% do total de horas extras realizadas, assim como a redução gradual de cargos em comissão. Tais atitudes demonstram que o Administrador não se manteve inerte frente à situação que lhe ocorreu, movimentando-se o mesmo para a reversão do cenário relativo aos gastos com pessoal.

Nessa conformidade, penso que o contexto acima delineado atua em favor da Municipalidade, reduzindo a gravidade da impropriedade detectada e, me levando a considerar que a mesma, excepcionalmente, possa ser relevada no exame destas contas.

Do mesmo modo, quanto ao déficit da execução orçamentária na ordem de 3,78%, conforme demonstrado pela Fiscalização a fl. 48 dos autos, o mesmo restou amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior.

Contudo, as impropriedades acima relatadas deverão ser alvo de especial atenção pelo gestor, para que não se agravem ou se repitam nos próximos exercícios, ficando essas providências, desde já, determinadas.

Quanto à possível não utilização da "Parcela Diferida do FUNDEB" no primeiro trimestre do exercício seguinte, observo que o apontamento da Fiscalização não se traduziu efetivamente em falha, ao destacar que ficou prejudicada a referida análise, em função da inexistência de conta bancária específica para movimentação de tais verbas, motivo pelo qual, deixo de impor censura à questão, encaminhando o apontamento para o campo das recomendações.

Não obstante a situação favorável até então delineada, a Fiscalização levantou algumas impropriedades, as quais, apesar de neste caso ainda não apresentarem relevância suficiente para ensejar um juízo de irregularidade para as contas, deverão ser alvo de providências imediatas da Origem, no sentido de impedir a repetição das mesmas. Vejamos.

Inicialmente, quanto ao planejamento orçamentário, em especial a questão relacionada com a abertura de créditos adicionais e suplementares, deve-se lembrar de que o propósito do projeto de lei orçamentária é expor ao Legislativo a forma como o Executivo planeja a efetiva resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo assim a legitimidade necessária para sua execução, mediante aprovação na Câmara Municipal.

Nessa linha, a excessiva autorização para abertura de créditos adicionais e suplementares, no patamar de até 20% (vinte por cento) do orçamento, flexibiliza por demais as previsões para a execução orçamentária do exercício, além de não guardar qualquer compatibilidade com o índice inflacionário do País.

No caso concreto a situação se agrava com a constatação de que os créditos suplementares alcançaram no exercício o percentual de 31,75%, superando, portanto, o já inadequado limite previsto na lei orçamentária, fato que contribui para comprovar a fragilidade da peça de planejamento.

Quanto aos recursos provenientes da Cota Parte do Fundo Especial de Petróleo e Gás Natural - FEP, observo que os mesmos não vêm sendo aplicado em conformidade ao estabelecido no artigo 24, do Decreto Federal nº 01/91¹, devendo ser objeto de providências, notadamente porque a disposição do artigo 8º, da Lei nº 7.990/89, proíbe que

¹"Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico."

tais recursos sejam utilizados no pagamento de dívida e despesas do quadro permanente de pessoal, o que pode estar ocorrendo no Município, pois conforme apontado pela Fiscalização, não tem sido dado tratamento segregado às verbas da espécie.

No item "Subsídios dos Agentes Políticos", há apontamento sobre pagamentos a maior aos Senhores Secretários Municipais Antonio Carlos Paloschi (R\$ 2.206,44) e Elpidio Braga Neto (R\$ 514,76), em função de diferenças decorrentes do reajuste dos salários de seus cargos efetivos, os quais não foram considerados no computo do pagamento da diferença em relação ao cargo em comissão.

Tal questão certamente seria objeto destinado à avaliação em autos próprios, levando-se em consideração a espécie da falha e a ausência de justificativas da Origem. Entretanto, considerando que aquelas cifras representaram o total pago no exercício, ou seja, traduzindo-se em pequenos valores mensais, além do considerável grau de responsabilidade das funções desenvolvidas pelos servidores, não vejo razoabilidade em eventual determinação para formação de processo específico, com o objetivo de reparar o erário, especialmente porque, além dos motivos já destacados, o custo de tal processo seria muito mais oneroso. Todavia, a falha deverá ser objeto de imediata correção pela Origem.

A mesma sorte não merece as questões referentes ao acúmulo remunerado dos cargos de Médica e Diretora Técnica do Centro de Saúde, pela Sra. Jukarla Casolari de Araújo, o qual exige dedicação em regime de tempo integral (artigo 28 da Lei Federal n. 8.080/90), além de não ser privativo do profissional de saúde, gerando inobservância ao que preceitua a alínea "c", do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição federal, e relativa à constatação de que a carga horária exercida por Médicos do Município são incompatíveis com o exercício da mesma função em Municípios vizinhos ou próximos, as quais deverão ser analisadas em autos próprios.

Relativamente aos demais apontamentos (nos tópicos - "Renúncia de Receitas", "Dívida Ativa", "Recursos da CIDE", "Adiantamentos", "Despesa com Seguro de Vida em Grupo", "Almoxarifado", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Concessão de Gratificação", "Encargos Sociais", "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" e "Sistema Audesp"), penso que podem ser relevados, quer pela natureza formal, quer por não se traduzirem efetivamente em falhas diante da documentação que consta nos autos, ou mesmo porque ainda não ostentam gravidade suficiente para contaminar as contas em apreciação. Não obstante, tais ocorrências deverão ser objeto de verificação e providências pela Origem, as quais, desde já ficam recomendadas.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, o mesmo não alcançou posição favorável, eis que a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental ficou abaixo da rede estadual e privada de ensino, assim como as dos alunos dos anos finais do ensino fundamental, ficou abaixo tanto da meta estipulada, como de todas as outras notas paradigmas.

É de rigor, portanto, que a Administração Pública intensifique os seus esforços no sentido de ampliar a eficácia de suas políticas de educação.

Melhor sorte assiste à análise do desempenho do sistema de saúde pública do Município, em relação ao qual, somente a taxa de mortalidade da população idosa se mostrou superior à Região de Governo e ao Estado, devendo a questão, todavia, ser alvo de providências.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de educação pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de

2.009, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

No ofício deverá, ainda, ser recomendado para que a Origem envide esforços para, na área da educação, tentar aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como reduzir o índice à taxa de mortalidade da população idosa.

Determino ainda, à Fiscalização, providências relativas à formação de autos apartados, para tratar do acúmulo remunerado pela Sra. Jukarla Casolari de Araújo (fls. 592/597 do Anexo III), dos cargos de Médica e Diretora Técnica do Centro de Saúde, o qual exige dedicação em regime de tempo integral (artigo 28 da Lei Federal n. 8.080/90), além de não ser privativo do profissional de saúde, gerando inobservância ao que preceitua a alínea "c", do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição federal.

Do mesmo modo, deverão ser formados autos apartados, para tratar da questão relativa à constatação de que a carga horária exercida por Médicos do Município são incompatíveis com o exercício da mesma função em Municípios vizinhos ou próximos (fls. 598/609 do Anexo III), gerando irregular acúmulo remunerado.

Por fim, em atendimento ao determinado nos Expedientes TC's 025909/026/09, 019542/026/09, 027799/026/09, 019519/026/09 e 023279/026/09, cópia do relatório e do voto deverá ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MHMM/.